



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730100/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.583 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ANGELA ALCANTARA GRANATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 6/13), referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, na qual é exigido da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 27.599,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 64.506,88, da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 190,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.957,79.

Regularmente intimada, a contribuinte, por sua curadora, apresentou impugnação parcial manuscrita às fls. 2/3, trazendo os seguintes argumentos:

- que é curatelada desde o ano de 1998 e após o falecimento de seus pais vem recebendo suas pensões.
- que pelo fato de ter sido declarada juridicamente incapaz seria isenta do imposto de renda referente as pensões referentes ao INSS e da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- que foi informada que seria necessário promover a abertura de processos para solicitar a isenção do Imposto de Renda.

Instrui os autos com os documentos de fls. 14/31 e 41/52.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 63/73), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos apurada e manter a glosa das despesas médicas, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.991,10, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se aos períodos identificados em laudo pericial médico e a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Uma vez não comprovado, com documentos hábeis e idôneos, o beneficiário dos serviços médicos prestados, quando este foi o motivo da apuração da infração, procede em parte a glosa efetuada.

Cientificada da decisão, em 21/10/2014 (fls. 78), a contribuinte, por sua curadora, inconformada interpôs, em 19/11/2014, recurso voluntário (fls. 83/84 e 92), insurgindo apenas contra a glosa da despesa com plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional Ltda., alegando ser a única beneficiária e titular do plano contratado, conforme se comprova pelos documentos ora juntados, requerendo, ao final, a reforma parcial da decisão recorrida com o restabelecimento da aludida despesa. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve parcialmente o lançamento em litígio, em relação à glosa da despesa paga ao plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional Ltda., no valor R\$ 13.737,79, **por falta de discriminação individualizada das despesas e dos beneficiários do plano contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com recibos retificados e declarações emitidas pelos profissionais, atestando a realização dos serviços e os valores efetivamente recebidos (fls. 81/93).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da despesa médica paga à profissional Claudete Machado Cerqueira, no valor de R\$ 5.220,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários

aos recibos apresentados. A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A proposta de adesão ao plano aliada ao demonstrativo de pagamentos realizados (fls. 86/88), ratificados pelos boletos de cobrança bancária devidamente quitados (fls. 89/91), apontam e especificam a Recorrente como titular e única beneficiária do plano de saúde contratado, trazendo inclusive a indicação dos valores dispendidos no decorrer do ano de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a despesa em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 13.737,79, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto